ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-85/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95799/2011
PROTOCOLO	**:**	1206871
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 121/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	GUAIRA COMERCIAL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 57/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM FORNECIMENTO PARCELADO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 737.245,20

I – EMENTA

Contratação Pública – Aquisição de combustível, com fornecimento parcelado – Formalização do Contrato – segunda fase – Regular e Legal - Termos Aditivos Regulares e Legais – Execução Contratual – Irregular e Ilegal – Terceira Fase – Incidência de Multa Regimental.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 121/2011, celebrado entre o Município de Cassilândia – MS e a empresa Guaira Comercial Ltda., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2011, objetivando o fornecimento de combustível, de forma parcelada.

Neste momento, serão analisadas as 1ª e 2ª fases do contrato em questão.

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou, através da análise nº 10440/2011, onde detectou algumas irregularidades;

DOCUMENTAÇÃO PENDENTE:

1- Planilha estimativa de gastos por Secretaria;
2- Relação da frota de veículos que serão abastecidos;
3- Cópia dos CRV´s dos veículos.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas encaminhou suas justificativas e documentos, que foram anexados aos autos às fls. 227 a 362

e 368/1582.

Os autos retornaram à Inspetoria Competente, que constatou pendências na documentação enviada.

Após ser intimado para que apresentasse a documentação pendente, o órgão enviou documentos, que foram anexados aos autos às fls. 4421/5714.

Os autos retornaram à Inspetoria Competente que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-16744/2013 de fls. 5718/5866, se manifestou no seguinte sentido:

1- Pela regularidade e legalidade na formalização do contrato nº 212/2011 e dos seus termos aditivos (1ª FASE);
2- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (2ª FASE), visto que não ficou comprovado nos autos a Nota de Anulação de Empenho no montante de R$ 94.414,38, não comprovando a execução do objeto contratual e não reunindo condições para aprovação por esta Corte de Contas.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, às fls. 5868/5869, emitiu seu parecer:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato;
2- Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução;
3- Pela aplicação de multa à autoridade responsável;
4- Pela determinação de anulação do empenho no valor de R$ 94.414,38, em face da ausência da comprovação de despesa;
5- Pela comunicação do resultado aos interessados.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano:

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o MPC opinaram pela legalidade e regularidade na formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira.

Quanto à formalização do contrato, corroboro com os entendimentos dos órgãos de apoio, pois está em conformidade com o que determina a Resolução Normativa 57/2006.

Vejo ainda, que os 1º, 2º e 3º Termos aditivos atendem a legislação em vigência.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, pois os autos não estão devidamente instruídos com os documentos que comprovam a total execução do objeto contratado, sendo que não foram juntadas aos autos as notas de anulação de empenho no montante de R$ 94.414,38.

VALOR DO CONTRATO	R$ 737.245,20
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 184.311,30
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 921.556,50
TOTAL EM NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$1.244.504,72
TOTAL EM ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 220.252,36
TOTAL EM NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$1.024.252,36
TOTAL EM COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 929.837,98
TOTAL EM ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 929.837,98
NOTAS DE EMPENHO NÃO ANULADAS	R$ 94.414,38

IV – A DECISÃO:

Os Conselheiros da Segunda Câmara, na 4ª Sessão Ordinária, datada de 08 de abril de 2014, por UNANIMIDADE, nos termos do votou da Conselheira marisa Serrano, ACORDAM em:

1- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do contrato administrativo nº 121/2011, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
3- Declarar ILEGAL E IRREGULAR a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;
4- Aplicar multa Regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva – Prefeito Municipal de Cassilândia, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento;
5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho

das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente ainda o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Marisa Serrano
Relatora